



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
— UNIFAP —

R E S O L U Ç Ã O Nº 15 , de 05 de
Setembro de 1996.

EMENTA: Substitui as Resoluções nº 005/91 e 004/92 - CONSIMP/UNIFAP, que regulamentam o aproveitamento de estudos de alunos da UNIFAP.

O Presidente do Conselho Superior de Implantação da Fundação Universidade Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho, em sessão realizada no dia 05 de setembro de 1996, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Todo aproveitamento de estudos será feito sempre com base na duração e no conteúdo programático da disciplina estudada em relação a disciplina que se pretende integralizar.

Art. 2º - O aproveitamento de estudos será feito da seguinte forma:

I - diretamente, quando a carga horária e o conteúdo da disciplina estudada forem idênticos, equivalentes ou superiores ao pleiteado.

II - mediante adaptação

a) quando o conteúdo da disciplina estudada for idêntico ou equivalente a três quartos (3/4) da disciplina pleiteada, e a duração tenha sido igual ou superior a desta, o candidato será submetido a exame especial, abrangendo esse exame a parte do programa não estudado;

b) quando o conteúdo da disciplina pleiteada for idêntico ou equivalente ao da disciplina cursada e a carga horária tenha sido de, pelo menos, dois terços (2/3) desta, o candidato será submetido a estudos complementares com obrigação de frequência a provas e exames correspondentes.

§ 1º - Para alunos transferidos, graduados ou que interromperam seus estudos a nível superior fica estabelecido:

a) Até 6 anos de realização da disciplina será efetuado aproveitamento de estudos.

b) Após 6 anos de realização da disciplina, os créditos serão concedidos mediante exame escrito, o qual será elaborado e avaliado por uma banca examinadora composta de 3 (três) docentes indicados pelo Colegiado do Curso, devendo o discente alcançar no mínimo a nota 7 (sete).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
- UNIFAP -

§ 2º - No caso de alunos transferidos de outras instituições, deverá ser obedecido o Art. 2º da Resolução 12/94 - CNE/MEC.

§ 3º - Em caso de disciplina com denominação diferente do currículo do curso da UNIFAP, a mesma deverá receber o tratamento de aproveitamento de estudos, de acordo com esta Resolução.

Art. 3º - A atribuição de notas obedecerá aos seguintes critérios e procedimentos:

a) no caso de existir só uma disciplina estudada, a nota desta será atribuída à disciplina pleiteada;

b) no caso de a mesma disciplina haver sido cursada com maior duração, em níveis diversos, havendo portanto várias notas sobre a mesma disciplina, a nota a ser atribuída será correspondente ao valor da média aritmética das notas respectivas, devendo a nota obtida ser atribuída a cada um dos tipos de verificação previstos na sistemática de avaliação vigente.

c) no caso de os estudos aproveitados corresponderem a mais de uma disciplina, as notas da disciplina aproveitada serão igualmente atribuídas a cada uma das disciplinas a serem integralizadas;

§ 1º - Tratando-se de aproveitamento de estudos por meio de adaptação, poderão ser consideradas as notas obtidas no curso de origem.

Art. 4º - O requerimento de aproveitamento de estudos obedecerá a seguinte tramitação:

a) haverá um requerimento para cada disciplina;

b) o requerimento será acompanhado do programa da disciplina e do Histórico Escolar do requerente, expedidos pela Instituição onde se realizaram os estudos;

c) o requerimento, que será dirigido ao Coordenador do Curso a que se vincula o aluno, deverá ser liminarmente indeferido quando desacompanhado dos documentos indicados no item anterior;

d) o Coordenador do Curso encaminhará o requerimento ao docente da disciplina pleiteada, que deverá analisar e emitir parecer circunstanciado e fundamentado sobre o mérito do pedido, devendo o mesmo ser homologado pelo Colegiado do Curso.

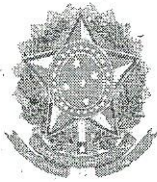
Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Fundação Universidade Federal do Amapá, em Macapá, 05 de setembro de 1996.

Profº **ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA**

- Presidente do Conselho Superior de Implantação -



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 715, DE 30 DE JULHO DE 1969.

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.1969

*